Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7277/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15478/2015
PROTOCOLO	: 1626204
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDEN. DE DESPESAS	: JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 279/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: MIRELLA GIMENEZ DA SILVA - ME
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 138/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA HOSPITALAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 11.600,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA HOSPITALAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 279/2014, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** e ***Mirella Gimenez da Silva – ME.***, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria hospitalar, com valor contratual no montante de R$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 138/2014, da formalização do Contrato Administrativo n.º 279/2014, da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos e da respectiva execução financeira.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 456/467 sua Análise ANA – 6ICE – 10706/2016, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização contratual, da formalização dos Termos Aditivos e da respectiva execução financeira, sob a justificativa de que a empresa contratada deixou de apresentar o documento que comprovava a capacidade técnica da profissional que iria prestar os serviços contratados.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 16035/2016, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 18311/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Jun Iti Hada, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 477/485, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ªICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 316/2017 (pp. 487/494), opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização contratual e da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos, posto que o jurisdicionado deixou de encaminhar a documentação que comprovava a qualificação técnica da profissional que prestou os serviços contratados, bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira do contrato em apreço.

Por conseguinte, o MPC se posicionou por meio de seu Parecer PAR – 4ª PRC – 917/2017, ratificando sua opinião pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização contratual, da formalização dos Termos Aditivos e da respectiva execução financeira, pelas razões expostas acima.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Os Órgãos de Apoio consideraram irregular o procedimento licitatório, por entenderem que a empresa contratada não preenchia os requisitos constantes no Edital da Licitação.

Conforme constatou a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, o Edital exigia no Item 5.2.4 (Outras Comprovações):

> ***"III – Diploma de graduação em Gestão Hospitalar ou pós-graduação especialização em Gestão Hospitalar reconhecido pelo MEC."***

Entretanto, a empresa contratada, qual seja, Mirella Gimenez da Silva – ME, apresentou o Certificado de Conclusão do "***2º Curso de Gestão Hospitalar – MS***", realizado pela Escola de Saúde Pública de Mato Grosso do Sul "Dr. Jorge David Nasser" /SES/MS em parceria com a Universidade Federal de São Paulo/UNIFESP, no período de 07 de maio a 17 de dezembro de 2009, com carga horária de 212 (duzentas e doze) horas.

Portanto, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas concluíram que o documento apresentado não satisfez a exigência prevista no referido Edital.

Compactuo com tais entendimentos, posto que não houve a comprovação da qualificação da profissional responsável pela realização dos serviços contratados, infringindo assim, os art. 3º e 41, da Lei Federal n.º 8.666/93, que assim prescrevem:

> *"**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*
>
> ***Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifei)*

Desse modo, conclui-se que o procedimento licitatório não reúne as condições necessárias para sua aprovação, porquanto restou comprovado que a empresa contratada não possuía profissional habilitado para prestar os serviços objeto da presente contratação.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Nesta mesma linha de raciocínio, quando da verificação de irregularidade do Contrato Administrativo, os Termos Aditivos dele decorrentes seguem a mesma sorte, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, como acertadamente concluíram os Órgãos de Apoio, a irregularidade da 2ª fase (análise do contrato administrativo) reflete em suas alterações, não havendo caminho a ser trilhado que não seja o da declaração de irregularidade dos Aditivos de n.º 01, 02 e 03.

Outrossim, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram acerca da regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), uma vez que o Corpo Técnico se manifestou pela regularidade, enquanto o *Parquet* opinou pela irregularidade.

Não obstante a notória manifestação da Equipe Técnica, e embora a documentação exibida pelo jurisdicionado demonstre a prestação de contas da execução contratual, entendo que a profissional contratada não possuía capacidade técnica para prestar os serviços contratados, conforme restou constatado pelos Órgãos de Apoio, razão pela qual considero irregular a prestação de contas da contratação pública em apreço, sendo necessário, inclusive, impugnar os valores pagos à empresa Mirella Gimenez da Silva – ME., que somaram o montante de R$ 49.300,00 (quarenta e nove mil e trezentos reais).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando parcialmente o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 138/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 279/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 279/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Declarar a ***irregularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 279/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Jun Iti Hada***, Ex-Prefeito Municipal, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 138/2014, pela formalização do Contrato n.º 279/2014 e pela formalização dos Termos Aditivos ao Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

6) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Jun Iti Hada***, Ex-Prefeito Municipal, responsável pela execução financeira do Contrato n.º 279/2014, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

7) Pela **impugnação** do valor de **R$ 49.300,00** (quarenta e nove mil e trezentos reais), referente aos pagamentos realizados irregularmente, com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. ***Jun Iti Hada***, Ex-Prefeito Municipal, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

8) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

9) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net